



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 1544/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1544/2024, que **“ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 127 DA LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.”**, o presente Substitutivo:

ALTERA A LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE”.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso X ao art. 127 na Lei nº 10.715, de 21 de março de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 ...

...

X - recebimento e entrada de animais de estimação devidamente vacinados e higienizados em hospitais para a realização de visitas, devendo ser observados a rotina da instituição hospitalar, o estado de saúde do paciente, a autorização dos familiares, o transporte adequado do animal e o tempo de permanência estipulado pela visitação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O direito à saúde está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 6º. O reestabelecimento da saúde é, portanto, um dever social.

Sob determinadas enfermidades, o paciente internado pode ter sua recuperação acelerada pelo critério emocional. Assim, torna-se salutar privilegiar iniciativas que consigam promover benefícios físicos, mentais e fisiológicos ao enfermo.

A chamada “Terapia Assistida com Animais”, nada mais é que permitir aos tutores, em condição de internação, possam receber os seus animais de estimação,





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

umentando a possibilidade de recuperação.

A Terapia Assistida por Animais (TAA) é um recurso terapêutico que utiliza a relação humano-animal na promoção da saúde física, social e emocional, bem como para melhorar as funções cognitivas das pessoas. É utilizada como intervenção em diferentes níveis de cuidados e de pessoas.

Dentre os principais benefícios, podem ser citados:

1. diminuição da frequência cardíaca e pressão arterial;
2. melhora do humor do paciente e da própria equipe de profissionais;
3. favorecimento da humanização no ambiente hospitalar;
4. diminuição da percepção da dor; queda nos níveis de colesterol;
5. promoção de bem-estar; melhora nas relações interpessoais;
6. redução de depressão e períodos de estresse;
7. melhora na linguagem verbal e na condição motora.

Ainda que a Terapia Assistida por Animais seja pouco conhecida no Brasil, são notáveis os benefícios promovidos por sua prática. É importante conscientizar a humanidade sobre a relevância de manter e preservar uma relação cuidadosa, respeitosa e adequada entre o ser humano e os animais, pois além de atuarem como coterapeutas em diversos tipos de tratamento, promovem momentos agradáveis e de relaxamento, trazendo a sensação de bem-estar para pacientes, familiares e profissionais de saúde.

Para que os seus benefícios alcancem e auxiliem todos os pacientes, é necessária a inclusão desta atividade nas unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde, em seus diversos níveis de acesso. A contribuição da TAA e da AAA na promoção, prevenção, reabilitação da saúde, diminuiria o tempo de internação, possibilitando redução de gastos públicos na saúde e, também, os riscos de infecções por prolongada permanência no ambiente hospitalar.

Por fim, a TAA e a AAA, como práticas adjuvantes a serem utilizadas no enfrentamento da doença e tratamento, muitas vezes invasivos, podem proporcionar melhora na qualidade dos atendimentos atualmente oferecidos à população, assegurando o direito de terem suas necessidades orgânicas e psicológicas reconhecidas e assistidas de forma integrada e humanizada.

Esse Projeto de Lei, portanto, alia a saúde humana e o bem-estar dos animais, já que estes também são providos de sentimentos e sensações, e sentem falta do convívio com seus tutores. A troca de afeto e sinergia entre o paciente internado e seu animal de estimação gera benefícios a ambos os envolvidos. Portanto, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres Pares para aprovação desta propositura de Lei.





# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Câmara Municipal de Uberlândia, 05 de agosto de 2024.

**LIZA PRADO**  
**Vereadora - CIDADANIA**

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PL Nº 1544/2024 - Recebido em 05/08/2024 11:57:31 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Liza Fernandes Prado  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir\\_assinatura](https://e-processos.camarauberlandia.mg.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código EBC7-4210-CDE8-7D82.





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/09/2023

LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011.

## INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código estabelece normas de ordem pública e de interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da **Lei Orgânica** da Saúde e da **Lei Orgânica** do Município, e dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Município de Uberlândia.

### CAPÍTULO I

#### DA SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL

**Art. 2º** A saúde é condição essencial da liberdade individual e da igualdade de todos perante a lei.

§ 1º O direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui-se em direito público subjetivo.

§ 2º O dever do Poder Público de prover as condições para o exercício do direito à saúde não exclui o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

**Art. 3º** O estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, de renda, de alimentação e nutrição, de educação, de moradia, de saneamento, de meio ambiente, de transporte e de lazer, assim como o acesso aos bens e serviços essenciais;

II - correlação entre as necessidades coletivas de saúde e as prioridades que o Poder Público estabelece nos seus planos e programas na área econômico-social;

III - assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite à pessoa o uso e o gozo de seu potencial físico,



a) realização de auditorias programadas em serviços de saúde do SUS para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e os custos dos serviços;

b) elaboração de relatórios de auditoria informando a Administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;

c) emissão de pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;

d) realização de auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, emitir parecer conclusivo e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;

e) realização de auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor, mediante a emissão de parecer conclusivo;

f) análise de relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, do Município e dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir parecer conclusivo;

g) proposição de medidas técnicas corretivas, quando couber.

§ 3º A Regulação do Acesso à Assistência, também denominada Regulação do Acesso ou Regulação Assistencial, será efetivada pela disponibilização da alternativa assistencial mais adequada à necessidade do cidadão de forma equânime, ordenada, oportuna e qualificada, por meio de um Complexo Regulador Municipal que congregue unidades de trabalho responsáveis pela regulação das urgências, consultas, exames, leitos e outros que se fizerem necessários, e ações de Atenção Primária resolutive, encaminhamentos responsáveis e adequados (PDR e PPI) e protocolos assistenciais.

§ 4º O Complexo Regulador Municipal está sob gestão e gerência da Secretaria Municipal de Saúde e regula o acesso da população própria às unidades de saúde sob gestão municipal, no âmbito do Município, e garante o acesso da população referenciada, em interface com a Regulação Estadual, conforme pactuação. O Complexo Regulador Municipal será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos dos procedimentos hospitalares eletivos;

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência, conforme organização local e o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

**Art. 125.** O médico regulador exerce a função de Autoridade Sanitária.

## CAPÍTULO IX DA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À SAÚDE

**Art. 126.** A prestação dos serviços e das ações de saúde, no âmbito do Município, será universal e igualitária, sem distinção de raça, cor, origem ou orientação sexual, comprometida com a qualidade dos seus serviços, agilidade e humanização no atendimento, e com a saúde integral para todos.

**Art. 127.** São direitos do usuário dos serviços, públicos ou privados, de assistência à saúde do Município, além dos já estabelecidos em lei:



I - identificação dos responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência, por meio de documento visível, com dizeres legíveis, contendo o nome do profissional que prestar o atendimento, o nome da instituição a que pertence, bem como a função exercida;

~~II - recebimento da prescrição médica escrita de forma legível, contendo o nome completo do paciente, o nome genérico da substância prescrita, a posologia, o nome do profissional, sua assinatura, carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito e data, vedada a utilização de código ou abreviaturas;~~

II - recebimento da prescrição médica e odontológica escrita de forma legível e por extenso, contendo:

- a) o nome completo do paciente;
- b) a Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional - DCI do medicamento;
- c) a posologia do medicamento e a sua forma de uso;
- d) o nome do profissional, sua assinatura e o carimbo com o número do conselho em que estiver inscrito;
- e) a data; (Redação dada pela Lei nº [13.134/2019](#))

III - acompanhamento, se assim o desejar, em consultas médicas e em internações, salvo em regime intensivo, por pessoa de sua confiança;

IV - recebimento de alimentação adequada quando em regime de internação;

V - recebimento de visitas programadas pela instituição, respeitadas as rotinas das mesmas e o estado de saúde do paciente, desde que a estes favoráveis, salvo os casos especiais e em obediência a legislação.

VI - recebimento de visitas programadas de palhaços hospitalares, respeitadas a rotina da instituição e o estado de saúde do paciente, quanto do acompanhante, devendo estas visitas serem primeiramente autorizadas pelos familiares. (Redação acrescida pela Lei nº [13.002/2018](#))

VII - ter acesso à listagem de todos os medicamentos disponibilizados através da rede municipal de saúde, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como seus respectivos estoques, mediante disponibilização da lista de medicamentos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Uberlândia. (Redação acrescida pela Lei nº [13.601/2021](#))

§ 1º No âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a prescrição médica e odontológica de medicamento não padronizado deverá ser expressamente justificada, nos termos da legislação. (Redação acrescida pela Lei nº [13.134/2019](#))

§ 2º A gestão municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão sanitário municipal, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica na forma da alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [13.134/2019](#))

§ 3º Para fins do inciso II do caput deste artigo, é vedada a utilização de código ou abreviaturas. (Redação acrescida pela Lei nº [13.134/2019](#))

**Art. 128.** São deveres dos serviços de assistência à saúde e das ações de saúde do Município:

I - promover a saúde do cidadão em todas as suas formas;

